



Parecer nº 003/2022 – AJ-CMP.

Documento: Distrato do Contrato nº 001/2022 - CMP.

Assunto: Justificativa sobre a Legalidade do Distrato.

Interessados: Câmara Municipal de Paragominas e Ribeiro – Sociedade Individual de Advocacia.

Destinatário: Presidência da Câmara Municipal de Paragominas.

Vem à exame deste Analista Legislativo, Distrato do Contrato nº 001/2022 – CMP, para análise e parecer sobre a legalidade da citada rescisão contratual, cuja manifestação jurídica passamos a aduzir:

A Câmara Municipal de Paragominas firmou contrato, através de inexigibilidade de licitação, de prestação de serviços técnicos especializados em advocacia, assessoria, e consultoria jurídica, dentro da área específica da administração pública com a empresa RIBEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme contrato nº 001/2022 – CMP, datado de 30.12.2021.

A Câmara Municipal de Paragominas, por meio de sua presidência, foi notificada, inicialmente, através do Ofício nº 057/2022, da 2ª Promotoria de Justiça de Paragominas, à apresentar esclarecimentos sobre a Notícia de Fato nº

Página 1 de 3



000321-032/2022, versando sobre possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Segundo a denúncia apresentada perante o Ministério Público Estadual, feito que foi distribuído inicialmente à 2ª Promotoria de PGM, foi informado a ilegalidade do citado Contrato nº 001/2022 – CMP, em razão de suposta ocorrência de nepotismo, uma vez que a empresa contratada, RIBEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tem como titular, o competente advogado ELVIS RIBEIRO DA SILVA, irmão do Vereador EDER RIBEIRO DA SILVA, sendo que este último é cunhado da atual presidente do legislativo municipal, havendo suposto benefício de interesses na contratação da aludida empresa.

Ao ser instada por meio dos Ofícios nº 057, 136 e 147/2022, da 2ª PJ-PGM, a presidente da Câmara Municipal, seguindo orientações do representante do *Parquet*, da Assessoria Jurídica e da Controladoria da Câmara Municipal, fez uso do princípio da autotutela para corrigir seus atos, coadunando-se com os princípios norteadores da administração pública, e resolveu distratar o avençado com a referida empresa.

A Cláusula Décima Primeira do referido Contrato e seus desmembramentos preveem as hipóteses de rescisão contratual, porém em nenhuma delas encontra-se alguma que se adeque à motivação do presente distrato, sendo omissa em tal situação.

O distrato encontra-se fundamentado pelo princípio norteador da administração pública da Moralidade, pois evidencia-se que a presidente do legislativo municipal deve pautar suas condutas conforme os preceitos éticos, já que tal



violação implicaria em uma transgressão do próprio Direito, o que poderia gerar uma conduta improba.

Assim expondo, consubstanciado nos dispositivos legais aplicados, somos pelo entendimento que o referido DISTRATO do Contrato encontra-se plenamente justificado ante a Notícia do Fato nº 000321-032/2022 – 2ª Promotoria de Paragominas, opinando assim pelo seu DEFERIMENTO, ante os motivos expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo, ora submetido à douta apreciação superior.

Paragominas, 18 de julho de 2022.

Luiz Carlos dos Anjos Cereja
Analista Legislativo
OAB/PA 6977